

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE EQUADOR - RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR  
GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

**OFÍCIO Nº 32-B/2025 - GPME**

Exmo. Sr. Presidente Pedro Miguel de Medeiros Neto,  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Equador-RN

Senhor(a) Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do **Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - COMUDIPI e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMDIPI, e dá outras providências.**
2. A proposta possui grande relevância para o Município de Equador, pois visa institucionalizar um espaço permanente de participação social e controle das políticas públicas voltadas à pessoa idosa, **assegurando a observância da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e da Lei Federal nº 8.842/1994, que tratam da promoção e proteção dos direitos dessa população.**
3. A justificativa repousa na necessidade de fortalecer as políticas de inclusão, proteção e dignidade da pessoa idosa, assegurando a criação de um fundo específico que possibilitará captar recursos e investir em ações, programas e serviços voltados à melhoria da qualidade de vida, em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.
4. Assim, considerando a urgência e relevância da matéria, solicito que o presente Projeto de Lei seja submetido à apreciação em plenário, em regime de tramitação regular, confiando na costumeira atenção e apoio dos nobres vereadores.
5. Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**Cleston Rivaldo de Oliveira**  
**Prefeito Constitucional**

Projeto de Lei /Municipal Lei nº \_\_\_\_\_/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - COMUDIPI, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa- FUMDIPI e dá outras Providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EQUADOR**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 1º Fica mantido o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa- COMUDIPI, permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Equador.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- II. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;
- IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual/municipal;
- V. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;
- VI. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;
- VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;
- VIII. Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;
- IX. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X. Elaborar seu regimento interno;

XI. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento

XII. Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII. Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIV. Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 3º Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da pessoa idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I – por representantes de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

a) 01 (um) representante Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;

b) 01 (um) representante Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante Secretaria Municipal de Educação;

II – 03(três) representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas.

a) 01 (um) representante de Sindicato e/ou Associação com Aposentados;

b) 01 (um) representante de Serviço, Organização de grupo ou movimento da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;

c) 01 (um) Profissional da área que possua vínculo efetivo e que atue em políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção da pessoa idosa.

§1º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º Os representantes da sociedade civil serão eleitos(as) em fórum próprio e/ou reunião ampliada, especialmente convocados para este fim.

§6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum/Reunião que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais a cada novo mandato.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I. extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II. irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III. aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10 Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA**

Art. 16 Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMDIPI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas,

projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Equador.

Art. 17 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I. dotação orçamentária da União, do Estado e Município
- II. as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- III. os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV. as advindas de acordos e convênios;
- V. as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741 de 17/10/2003;
- VI. outras.

Art. 18 O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMDIPI”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado regularmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I. solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II. submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III. assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV. outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua

instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22 - Fica revogada todas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal Lei nº 622/2015.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Equador - Rio Grande do Norte, *data da publicação*.



**Cleston Rivaldo de Oliveira**  
**Prefeito Constitucional**

